



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06152/11

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2176/ 2016

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **TEREZINHA BRANDÃO DE FREITAS**

1.2.2. Matrícula: **128.882-2**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação de Cultura**

1.2.5. Data de nascimento: **28/06/1957**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **26 anos, 02 meses e 12 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/11/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/12/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 93/95), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 43, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente (Secretário de educação do Estado) para enviar a Certidão atestando que a servidora desempenhou durante a sua vida laboral no Estado, atividades exclusivamente no magistério (sala de aula, direção e vice-direção).

Na primeira análise de defesa (fls. 50) a Unidade Técnica de Instrução constatou que o tempo de efetivo exercício das funções de magistério informado através da certidão de fls. 47 não satisfaz a exigência do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual sugere que a autoridade responsável adotasse as providências no sentido de revogar o ato aposentatório (Portaria A nº 1964, publicado no DOE em 23/12/2009), suspender o pagamento dos benefícios e o envio de documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço ativo.

Na segunda análise de defesa (fls. 61/62) a Auditoria entendeu necessária a assinatura de prazo ao Secretário da Educação e Cultura do Estado, diante se sua inércia a fim de providenciar o envio da certidão discriminando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou funções de magistério (sala de aula, coordenação, vice-direção ou direção de escola), a fim de emitir relatório conclusivo.

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 74/75, emitiu relatório entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que apresentasse a certidão de magistério da servidora, discriminando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou em sua função.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06152/11

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO